



DEPUTADO
JAMIL MURAD

PROJETO DE LEI Nº 318, DE 1997

FLS. 01
PROC. 5176
2

Publique - se Inclua-se em
pauta por 03, sessões
12 / Junho / 1997.
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Proíbe a cobrança de estacionamento em "shoppings centers" e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - É proibida a cobrança de qualquer quantia por conta do estacionamento de veículos de seus clientes, nos "shoppings centers" no âmbito do Estado de São Paulo.

Art. 2º - A infração à presente lei sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, arbitrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - A obediência ao cumprimento desta lei competirá ao Poder Executivo, o qual, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência da mesma, estabelecerá regulamentação para sua execução.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os Municípios, para o fim a que se destina esta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

JUSTIFICATIVA

Diversos "shoppings centers" deste estado passaram a cobrar de seus clientes e frequentadores vultosas quantias, a título de estacionamento. Ora, o conceito de "shopping center" significa a reunião de lojas variadas, com preços acima da média praticada pelo mercado, justamente por nele estarem embutidas todas as "facilidades" postas à disposição dos consumidores, entre elas o estacionamento gratuito.

PROTÓCOLO
REGISTRO GERAL LEGISLATIVO
5476-13-06-1997
Autuado em 02
Ass.

ENTREGUE À CASA EM 10 JUN 1997 013292

Referida cobrança penaliza o consumidor pelo tempo de permanência nos “shoppings”, contrariando a própria proposta que deu origem a esse tipo de empreendimento, visto que o “shopping” hoje, além de mero centro de compras, é também local de lazer, alimentação, diversão e serviços, ou seja, tornou-se verdadeiro centro comunitário.

Além disso, a cobrança de estacionamento em “shoppings centers” inviabiliza alguns ramos comerciais, como “fast foods”, videolocadoras, etc. Verificou-se, ainda, que após a instituição da cobrança, houve uma redução de até 20% no volume de negócios das lojas dos “shoppings” que adotaram tal medida.

Finalmente, a cobrança supra referida representa afronta aos artigos 39, V e 66 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e aos artigos 20, III e IV e 21, XXIII e XXIV da Lei nº 8.884/94 (Lei Antitruste).

A competência legislativa do Estado, neste particular, é de índole concorrente (cf. art. 24, VIII, da Constituição da República).

Pelas razões expostas, apelamos aos nobres pares no sentido da sua aprovação.

Sala das Sessões,


JAMIL MURAD
Dep. Est. - PCdoB


NIVALDO SANTANA
Dep. Est. - Líder do PCdoB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC, 12/6/1997

.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 13-06-97


JUNTADA

Segue juntada uma
fl. de n.º 3
D.O.L. 18/6 / 1997


~~_____~~

As Comissões de
 I) Constituição e Justiça
 II) Economia e Planejamento
 23 Junho 1997
 PAULO KOBAYASHI

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 25/6/97
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 20/06/97
 Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 ao Senhor Dep. Luiz L. da Silva
 com prazo para devolução de 03 dias
 26/06/97
 Presidente

JUNTADA
 segue juntada texto de
Delator Espinal
 com 01 fls. numeradas a partir
 de 04
 S.C. 14/08/97
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Folha n.º 04
Proc. n.º RG. 5446/97

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei
n.º 318/97 encontra-se na Comissão de
Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

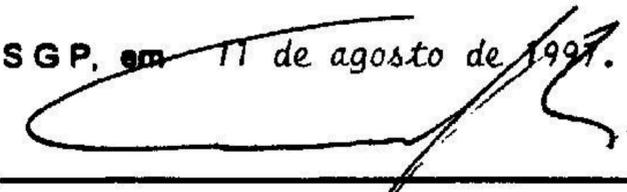
DC, em 11 de agosto de 1997.


José Carlos Borges
Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

SGP, em 11 de agosto de 1997.


Auro Augusto Caliman
Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça
o Projeto de Lei n.º 318/97 para as
providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 13 de agosto de 1997.


PAULO KOBAYASHI
Presidente

DESPACHO

Designo o nobre Deputado Walter
Suzana para, na qualidade de relator
especial, examinar parecer pela Comissão de
CCJ sobre o Pl. Prop.
Estado nº 318 de 97
no prazo de 3 dias 27/01/97


PAULO KOBAYASHI
Presidente

Juntada de Fls. 05
DC. 01/09/97
Brito